

OPERAÇÕES PETROLÍFERAS

ALTERAÇÕES AO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO E DE BENEFÍCIOS FISCAIS



NEUSA PARUQUE PAULO
ASSOCIADA
neusa.paruquepaulo@tta-advogados.com



SÓNIA REIS
ASSOCIADA
sónia.martinsreis@plmj.pt

O Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas (“RETBFOP”), aprovado pela Lei n.º 27/2014 de 23 de setembro, foi recentemente alterado pela Lei n.º 14/2017 de 28 de dezembro, tendo este diploma entrado em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

As principais alterações introduzidas no RETBFOP dizem respeito aos encargos não dedutíveis, ao regime de tributação aplicável às mais-valias derivadas da alienação de direitos petrolíferos, à estabilidade fiscal e ainda ao regime de certificação de contas aplicável a entidades que desenvolvam operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão.

Relativamente aos encargos não dedutíveis, a alteração introduzida ao RETBFOP vem estabelecer que não são dedutíveis os custos ou perdas resultantes de imposto proveniente da transmissão onerosa ou não de participações no sector petrolífero.

Acresce que à luz deste novo Diploma, determina-se que se qualificam como mais-valias, os ganhos resultantes da alienação onerosa ou gratuita, directa ou indirecta de direitos petrolíferos situados em território moçambicano.

Note-se que a presente alteração ao Regime torna o âmbito de aplicação espacial das mais-valias mais abrangente, na medida em que se aplica a mais-valias obtidas por residentes e por não residentes em Moçambique, enquanto que a anterior lei restringia o seu âmbito de aplicação às mais-valias obtidas por não residentes em território moçambicano, com ou sem estabelecimento estável.

O Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas (“RETBFOP”), aprovado pela Lei n.º 27/2014 de 23 de setembro, foi recentemente alterado pela Lei n.º 14/2017 de 28 de dezembro, tendo este diploma entrado em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Ainda relativamente à tributação das mais-valias, o novo Diploma prevê que as mais-valias resultantes da diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição de partes representativas do capital social de entidades detentoras de um direito petrolífero, ou de outros bens mobiliários ou imobiliários emitidos por tais entidades, são tributados na totalidade. Por sua vez, a anterior lei apenas se referia a ativos petrolíferos imobiliários.

A nova lei estabelece ainda que as mais-valias passam a ser tributadas de forma autónoma, à taxa geral de 32%, sendo que a responsabilidade pelo pagamento do imposto decorrente de ganhos obtidos por uma entidade não residente e sem estabelecimento estável em Moçambique é solidariamente imputada à entidade adquirente ou ao detentor do direito petrolífero.

No que toca à estabilidade fiscal, o novo Diploma mantém o prazo de possibilidade de negociação de dez anos, determinando a concessão da estabilidade fiscal, relativamente à incidência, taxa e benefícios fiscais, ao titular do direito de exercício de operações petrolíferas, a partir da atribuição do direito e até aos referidos dez anos a contar do início da produção comercial, sem afastar os pressupostos de viabilidade e de rentabilidade do projecto.

Uma última nota para referir que o Diploma recentemente aprovado estabelece um alargamento dos requisitos necessários para certificação de contas das entidades que desenvolvam operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão.

Assim e de acordo com o novo Regime as entidades supra referidas podem, mediante autorização do Ministro das Finanças, que não deve ser alterada durante a vida do projecto, adoptar o dólar norte-americano como moeda de apresentação de contas desde que:

- Tenham realizado um investimento igual ou superior ao equivalente a USD 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de dólares norte-americanos);
- Que mais de 90% das suas transações sejam em dólares.

Uma última nota para referir que o Diploma recentemente aprovado estabelece um alargamento dos requisitos necessários para certificação de contas das entidades que desenvolvam operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com